

1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro

Processo n. 0812358-43.2010.4.02.5101/01

Recorrente : FILIPE PROENÇA DE CARVALHO Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Juízo de Origem: 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

Relator: Juiz Federal PAULO ALBERTO JORGE

VOTO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que, em sede de ação penal de competência de Juizado Especial Federal (art. 2º da Lei 10.259/2001), condenou o réu FILIPE PROENÇA DE CARVALHO pela prática do delito previsto no art. 329 do Código Penal à pena restritiva de liberdade de 2 (dois) meses de detenção, a ser cumprida no regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviço à comunidade.

Pela sentença foi, ainda, determinada a extração de cópias para fins de apuração de possível prática dos ilícitos de esbulho possessório (art. 161, § 1°, II, do CP), cárcere privado (art. 148 do CP) e possível existência de organização criminosa denominada "guerreiros urbanos", tudo conforme o previsto no art. 40 do Código de Processo Penal.

O réu apelante requer a reforma do julgado para que seja absolvido das acusações por atipicidade da conduta ou por ausência de provas de autoria. Requer, ainda, o reconhecimento da nulidade parcial da sentença no que se refere às diligências ao seu final determinadas.

Alega o apelante, em suma:

a) a inexistência do tipo penal na hipótese de resistência a ato ilegal de funcionário incompetente, sendo este o caso, pois em se tratando de prédio de propriedade da União Federal/INSS "a autoridade competente para realizar a desocupação não era a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, senão a Polícia Federal" que "já havia comparecido no local antes da ocorrência do fato imputado ao réu e após conversa com manifestantes, se retirado para obter decisão judicial que ordenasse a desocupação do imóvel". Além disso, "havendo dúvida fundada (razoável e consistente) quanto à legalidade do ato ou competência, pode o particular resistir, sem a configuração do delito";

b) a inexistência do delito pela inocorrência de violência ou grave ameaça, que não pode ser considerada quando há violência por parte da autoridade policial; c) a ausência de provas da autoria, como reconhece Ministério Público Federal, tendo o juízo sentenciante se valido "de uma lógica dedutiva para sustentar uma condenação" e que "O reconhecimento por parte do vigia de que o réu seria um

dos manifestantes exaltados não é prova de que o réu teria cometido o crime de resistência, pois aqui trata-se de dois fatos distintos – assim também se posicionou o Ministério Público Federal em seus memoriais (...). Um é o suposto ânimo do réu e outro o fato deste ter agido com violência à ordem legal

emanada por parte da autoridade policial";

d) houve error in procedendo na aplicação do art. 40 do Código de Processo Penal, pois "nenhum fato novo surgiu durante a instrução criminal que tenha modificado o quadro fático apresentado ao Ministério Público no sentido de propiciar novos fundamentos para uma nova denúncia". De resto, "A discrepância entre a manifestação final do Ministério Público pugnando pela absolvição do réu e a sentença não só condenando o réu, mas determinando que o Ministério Público Federal apure o suposto cometimento de delitos acerca de fatos já analisados ao longo do processo, além de preocupante, não deve ser resolvida em prol de uma extensão de uma atividade persecutória iniciado por determinação judicial".

Em sede de contrarrazões o MPF reafirma sua convição de não estarem comprovados os fatos, conforme salientado nas alegações finais, deixando, assim, "de refutar os argumentos defensivos em prol da reforma da sentença e conseqüente absolvição, reiterando in totum as razões que constam de fl. 199/209". Ressalva, apenas, seu entendimento de ter sido regular a desocupação pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro., pois "a atividade de policiamento ostensivo incumbe à Polícia Militar dos Estados, não se confundindo com a atribuição de polícia judiciária da União, exercida de forma exclusiva pela Polícia Federal, nos termos do art. 144, § 1º e incisos da CRFB/1988".

Os fatos que dão origem à demanda criminal foram delimitados pelo MPF na proposta de transação posteriormente recebida como denúncia apenas em face do ora réu, o único que não aceitou o benefício embora a ele também oferecido (fls. 48/58):

O presente Termo Circunstanciado origina-se de Registro de Ocorrência n. 2219/2010, lavrado no âmbito da DELDIA/SR/DPF/RJ, e foi instaurado com o fim de apurar a possível prática dos crimes de Esbulho Possessório e Resistência, tipificados, respectivamente, nos artigos 161, § 1°, inc. II, e 329 do Estatuto Penal.

A situação em pauta diz respeito, em linhas gerais, à invasão de imóvel pertencente ao Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, endereçado na Avenida Mem de Sá, n. 234, Centro, Rio de Janeiro, por um grupo de cerca de vinte e cinco pessoas, entre as quais incluem-se estudantes, manifestantes partidários

do Movimento dos Sem-Teto e famílias de desabrigados. O fato ocorreu no dia 13 de dezembro de 2010.

Conforme aponta o conjunto das declarações constantes destes autos, mostrou-se necessário, na ocasião, o apoio do Batalhão de Choque da Polícia Militar, de modo a fazer cessar a ocupação indevida do referido imóvel público, o qual já havia sido, no passado recente, em circunstâncias semelhantes, objeto de esbulho.

(...)

Finalmente, nas folhas 13 a 37, constam os depoimentos de sete dos manifestantes envolvidos na ocasião, os quais, em razão do fato ora narrado, vieram a ser conduzidos à Autoridade Policial. (...)

Afirmam também que a ocupação deu-se de forma pacífica pelo Movimento dos Sem-Teto, e que os manifestantes reuniram-se às portas do edifício com o fim de apoiar a causa do referido movimento social. (...)

Especificamente em relação ao réu, aduziu o MPF que:

Já no que tange aos Autores do Fato (...) e FILIPE PROENÇA DE CARVALHO, forçoso colocar que a conduta por eles praticada, em comunhão de esforços, corresponde à descrição típica contida no caput do artigo 329 do Código Penal, visto que estes três agentes — de forma livre, consciente e intencional — manifestaram oposição à execução de ato legal da Autoridade Policial, qual seja, a retomada de imóvel público invadido injustamente.

Os depoimentos acostados a estes autos sugerem que estes três Autores do Fato valeram-se de meios violentos a fim de impedir a realização do referido ato. A prática de vias de fato, com o propósito de fazer vitoriosa a sua pretensão ilegítima, parece plenamente confirmada em vista do conteúdo da gravação do evento, ora juntada à presente peça para fins de prova.

A gravação a que se refere o MPF é um CD-ROM (fls. 59) cujas imagens relevantes foram esclarecidas pelo próprio *parquet* em nota de rodapé da mesma peça recebida como denúncia:

6. Consta do CD-ROM que acompanha esta proposta de Transação Penal dois arquivos de vídeo em formato *.avi. Importa salientar que o vídeo n. 2, no bojo do qual – precisamente aos 02:03 min – observa-se uma lata de tinta sendo lançada contra a Autoridade Policial. Logo após, a autora do fato DEBORAH SCHLUCKBIER FREIRE é detida pelos policiais.

Pois bem.

Os elementos colhidos revelam que diante da invasão que era promovida no prédio pertencente ao INSS, o vigilante Carlos Augusto Gaereta recebeu orientação de sua empresa para chamar a Polícia Militar pelo 190 (fls. 02/03). Ao que consta, nenhum servidor da autarquia foi comunicado.

As circunstâncias dos fatos evidenciam que ainda quando ocorrido um delito – o esbulho - , os atos praticados se deram no claro contexto de movimento político-social reivindicatório. Não há nenhum registro de que os manifestantes estivessem no local com móveis ou utensílios residenciais para, então, passarem a utilizar o bem público como moradia. A forma organizada da invasão, com a presença de Vereador, Defensora Pública e de imprensa (que registrou as imagens utilizadas na produção do DVD juntado ao processo e citado na sentença) evidencia que o objetivo da invasão era de criar um <u>fato político</u> visando a busca de soluções para a questão social de carência de moradias urbanas, especialmente para a população menos favorecida e, por isso, "sem teto". Isto parece se corroborar com a constatação de que todos os envolvidos no procedimento criminal ora em questão possuíam <u>residência</u> e emprego fixos, não sendo propriamente "sem teto", mas <u>ativistas políticos</u> da causa em prol dos desfavorecidos.

Não fosse fato público e notório, a situação social de carência de moradias foi reconhecida expressamente pelo Estado com a criação do projeto "Minha Casa Minha Vida", instituído pela Medida Provisória 459, de 2009, convertida na Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, cuja meta é a de "promover a produção, aquisição, requalificação, e reforma de dois milhões de unidades, a partir de 1° de dezembro de 2010 até 31 de dezembro de dezembro de 2014 (...)" (art. 82-B).

Os fatos aqui tratados ocorreram em dezembro de 2010, portanto quando ainda não efetivadas as medidas legais visando a facilitação de aquisição de moradia por famílias com renda de até R\$ 4.650,00 (art. 1°).

Por outro lado, não há nenhum registro de existência de armas, de qualquer natureza. Ou seja, tratava-se de um movimento político pacífico, cuja única ilegalidade poderia ser a da prática do delito de esbulho em bem público, o que, como bem salientado na sentença, não é objeto desta lide. Praticado para dar notoriedade a conflito político-social e, por que não, envolver os agentes públicos responsáveis e competentes para tratar da questão.

Não estaria a natureza pacífica do movimento comprometida com o eventual arremesso de lata de tinta até então utilizada como tambor, batucado para amplificar o alcance das vozes não ouvidas.

Não se está aqui a defender a licitude de invasões de prédios públicos se presente alguma motivação política. O que se propõe é uma reflexão, diante das normas e princípios de nosso ordenamento jurídico, quanto à maneira adequada de se dar solução ao conflito surgido com a invasão ilícita, existente entre os invasores e o proprietário do imóvel.

A solução pacífica de conflitos é princípio essencial do Estado Democrático de Direito, objetivo a ser sempre perseguido pelos agentes e órgãos estatais. Mesmo quando subjacente ao conflito há a prática de um delito, a negociação

para o desfecho dos fatos com os menores danos e sacrifícios a bens e valores jurídicos envolvidos é indispensável e constitui dever do Estado e de seus agentes.

Não é por outra razão que alguns policiais são especialmente treinados para táticas de negociação de crises visando conter as conseqüências dos atos criminosos ao máximo. No presente caso, os elementos de convicção colhidos evidenciam não ter havido nenhuma negociação, sendo adotadas incontinenti medidas de força para retirada dos invasores.

Por outro lado, <u>medidas de força</u> jamais poderiam ser tomadas sem o respaldo ou em ato administrativo da autoridade competente, ou, principalmente, de decisão judicial.

Nosso ordenamento jurídico legitima os atos de defesa e desforço para proteção possessória quando praticados <u>pelo próprio possuidor turbado</u> (art. 1210, § 1º do Código Civil/2002). Neste hipótese, estando a medida protetiva conformada em parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, haverá inquestionável exercício regular de direito, com a consequente exclusão de antijuridicidade dos atos praticados (art. 23, III, do CP).

No caso de bem público, a defesa da posse pode também se dar como consequência do atributo da <u>auto-executoriedade dos atos administrativos</u>. Vale dizer, a medida protetiva determinada pela <u>autoridade administrativa competente</u> no exercício <u>de legítimo Poder de Polícia,</u> também pode sustentar a licitude das ações que venham a ser tomadas pelos agentes encarregados de seu cumprimento, agentes da própria administração, com ou sem o auxílio de força policial.

No âmbito de sua discricionariedade a Administração pode entender que as circunstâncias do caso concreto, pela imprevisibilidade e imponderabilidade de suas repercussões e consequências, ou mesmo por sua relevância político-social, recomendem que a auto-executoriedade de seus atos não seja exercida, sendo mais adequado levar o litígio ao Poder Judiciário, onde os interesses envolvidos serão imparcialmente analisados no curso do devido processo legal, com todas as salvaguardas pertinentes, visando a obtenção de ordem legítima de reintegração.

Da maneira como agiram, os policiais usurparam da administração pública o pleno exercício de seu poder discricionário para optar pela forma mais adequada de solução da situação, se pela negociação, imposição da auto-executoriedade de seus atos ou pela adoção de medida judicial. Usurparam também a prerrogativa do Poder Judiciário decidir pelo melhor Direito aplicável, e pela maneira mais adequada de impô-lo. Como tantos outros, o conflito acabou sendo resolvido por iniciativa dos agentes repressores do Estado, que a partir das informações que tomaram unilateralmente e sem maiores questionamentos, decidiram tratar-se de invasão ilegal de prédio público e que os invasores deveriam ser retirados à força, sem maiores delongas.

Para sorte de todos não houve mortos nem feridos. O que menos de ser creditado a alguma cautela do Batalhão de Choque, deve ser tomado como pura eventualidade. A todo momento tomamos conhecimento de episódios, em situações até menos conflituosas, as forças de segurança do Estado promovem verdadeiras catástrofes

a pretexto de impor a ordem pública, agindo com total desproporção, não incomum por mal avaliar e julgar os fatos e seus envolvidos.

Neste contexto, é evidente que a solução negociada do conflito não se impunha apenas por uma questão de princípio, mas também por ser a negociação um claro objetivo dos participantes do movimento. Estava em curso um movimento político-social e assim deveria ser tratado.

Definitivamente, questão político-social não é para ser resolvida por Polícia Militar. Menos ainda por Batalhão de Choque, seu setor mais beligerante.

Em conflitos desta natureza, como os de invasão de imóveis públicos no contexto de carência de moradias para população desfavorecida, às forças públicas de segurança compete agir apenas e tão somente em cumprimento de ato administrativo legítimo da autoridade competente para determinar a defesa ou o desforço para manter ou recuperar sua posse, ou, claro, em cumprimento de ordem judicial de manutenção e reintegração de posse. Não lhe cabe apurar os fatos, julgar os seus supostos autores e executar os atos decorrentes.

Aliás, o próprio tipo do art. 329 do CP salienta que também será vítima o que estiver <u>prestando auxílio</u> ao funcionário competente para execução do ato, papel e posição destinados exatamente para as forças policiais.

A Defensora Pública Adriana Silva de Britto (fls. 10/11) fez menção ao fato de "outros policiais", provavelmente da Polícia Federal como salienta o recorrente, terem ido em busca de ordem judicial para desocupação. Isso foi ignorado pelos Policiais Militares que antecipando-se a tudo e a todos decidiram retirar os invasores do prédio por sua própria conta, não dando qualquer oportunidade para que houvesse uma saída negociada entre eles e as autoridades públicas competentes e às quais poderiam ser dirigidos seus reclamos e aspirações.

O jornalista e escritor Domingos Meirelles, em sua obra 1930 – Os Órfãos da Revolução, registra que o Presidente da República Washington Luís (1926 – 1930), fluminense de Macaé mas radicado em São Paulo, onde fez carreira política, quando preparava viagem para assumir o cargo na capital federal, então neste Rio de Janeiro, foi alertado com a sugestão para que mudasse os hábitos paulistanos no calor carioca. Reagiu dizendo: "Então, o clima é que terá de mudar...". Segundo o escritor, "Eram os primeiros momentos de uma deposição prenunciada".

Como corrente, o mesmo Presidente também costumava dizer que "questão social é caso de Polícia", pensamento com que conduziu seu governo, promulgando, por exemplo, a chamada Lei Celerada, na tentativa de evitar greves e restringir instituições que não seguissem as diretrizes ideológicas de seu governo.

Pouco evoluímos neste campo nestes 80 anos. Nem o Presidente do início do século XX imaginava que mais do que lançar uma boutade, estava de fato "criando uma política de segurança pública" que iria orientar e fundamentar a indiscriminada repressão militarizada de conflitos sociais por tanto tempo, em períodos de exceção política e mesmo de "normalidade democrática".

Bem a calhar neste contexto as impressões deixadas em passado ainda mais distante por Immanuel Kant (1724 – 1804) em cujo ensaio "A paz perpétua" argumentava que "a paz perpétua acabaria chegando ao mundo de dois possíveis modos: pelo discernimento humano ou por conflitos e catástrofes de tal magnitude que não restaria à humanidade outra escolha". Para Henry Kissinger, in Sobre a China, "Estamos nesta encruzilhada". A história demonstra que em nosso País, em relação à muitos temas, a escolha do caminho foi feita há muito tempo, em detrimento do discernimento.

A ilegitimidade da ordem de desocupação feita pela Polícia Militar no presente caso fica ainda mais evidente se compararmos sua atuação em casos, por exemplo, das inúmeras áreas públicas desta cidade ocupadas por bares e restaurantes que, sem cerimônia, avançam seus estabelecimentos sobre calçadas com mesas e "puxadinhos". Há algum registro de membros da Corporação, da mesma forma autônoma com que agiram no presente caso, sem esteio em ato administrativo ou judicial, terem promovido a reintegração de posse destas áreas porque algum cidadão os convocou pelo 190? Teria o Batalhão de Choque da PM do Rio de Janeiro promovido por sua conta, somente a partir de denúncia de algum cidadão, o fechamento de algum estabelecimento comercial instalado em área pública de proteção ambiental sem autorização ?

É claro que nestes casos a PM age apenas no cumprimento de ordem de autoridade administrativa ou judicial, a quem incumbe decidir quanto ao efetivo descumprimento de posturas e esbulho possessório. Instâncias em que as soluções e os interesses em conflito podem ser melhor aquilatados de forma a se obter a máxima legitimidade da decisão de força que se mostre necessária e proporcional.

Qual a justificativa, senão a cultura da repressão militarizada a movimentos sociais, para no caso presente ter a PM agido de forma diversa, ela própria apurando, decidindo, emitindo e cumprindo com força a ordem de reintegração de posse do prédio invadido ?

Não à toa, recentemente o Conselho de Direitos Humanos da ONU sugeriu o fim da Polícia Militar no Brasil¹.

Por isso, não se pode ter como legítima a conduta da Polícia Militar no presente caso, <u>de agir por conta própria</u> e promover à força a suposta reintegração de posse de bem público ocupado com claras motivações políticas, inseridas em problemática social de carência de moradias e de acesso a elas pela população menos favorecida.

Em episodio análogo ao presente, de invasão de prédio do INSS localizado na Rua do Riachuelo, próxima ao local dos fatos desta ação, a questão foi conduzida da maneira adequada, sendo a reintegração de posse determinada por ato judicial produzido no contexto do devido processo legal não sendo, por isso, reconhecida a existência de danos e a responsabilidade civil do Estado pela conduta de policiais que deram cumprimento, com oficiais de justiça, à decisão judicial:

-

¹(http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,conselho-da-onu-sugere-fim-de-policia-militar-no-brasil,880073,0.htm)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL ESTADO. CRITÉRIO OBJETIVO, PREVISTO NO ART. 37, § 60 DA CRFB/88. ATO LÍCITO. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE RESPONSABILIDADE ESTATAL POR EVENTUAL DANO MORAL CAUSADO. EXISTÊNCIA IN RE IPSA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA INJUSTIÇA DO DANO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO NO CASO CONCRETO. Não merece reparo a sentença recorrida. Trata-se de informação contida em Relatório de Missão Policial - RMP no 176/2001 elaborado em 31/08/2001, no qual os agentes públicos pertencentes à Polícia Federal relatam os detalhes do procedimento efetuado em 29/08/2001, em auxílio aos Oficiais de Justiça no cumprimento do mandado de reintegração na posse do INSS em imóvel sito à Rua do Riachuelo, no 48, Centro do Rio - ocupado ilegalmente por integrantes do movimento dos sem-teto - expedido por ordem da MM. Juíza Federal da 22a VFRJ nos autos do processo no 98.0027434-0. No aludido relatório, consta que o apelante, pertencente ao movimento de extrema-esquerda intitulado "Revolta dos Malês", liderava a invasão, "utilizando-se para tal ato da arregimentação de pessoas humildes, de pouca instrução, para chamar a atenção de seu movimento junto à mídia, bem como de auferir vantagem econômica na cobrança de aluguéis junto àquelas pessoas". O apelante, que alega ser objeto de perseguição por parte das autoridades policiais, em represália a seu ativismo na defesa dos direitos humanos, aduz que a aludida informação, inverídica, caluniosa, injuriosa e difamatória, fora indevidamente divulgada pelas autoridades policiais, causando-lhe dano moral passível de compensação. A doutrina reconhece a possibilidade da responsabilização do Estado pelos danos morais provenientes de atos lícitos, desde que fique caracterizada a injustiça do dano suportado. No caso concreto, em que pese o desconforto do apelado com o procedimento, nada há que demonstre a prática de ato abusivo, desproporcional ou desrespeitoso pelos policiais, a caracterizar a injustiça do dano. As informações constantes do RMP no 176/2001 foram colhidas pela autoridade quando da operação referida, e seu conteúdo não é capaz de ensejar dano moral in re ipsa. Ademais, há controvérsia quanto ao fato do apelante receber aluguéis dos ocupantes do imóvel, já que há vários elementos nos autos que corroboram a informação do relatório policial. Tampouco há comprovação da divulgação do teor do aludido documento, cujo conteúdo tem caráter sigiloso e está restrito ao âmbito da Polícia Federal, conforme art. 30 da IN DG/DPF no 005/2000. Apelação a que se nega provimento. (TRF2 AC 200151010246449 Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA DJU -Data::28/09/2006 - Página::228)

Tenho, assim, forte convicção de que o elemento normativo do tipo penal em análise, qual seja, <u>a execução de ato legal</u> não está presente sendo, pois, atípica a conduta imputada ao acusado.

Neste passo, tenho como prejudicada a questão da competência da Polícia Militar cuja discussão, a meu ver, somente se tornou relevante no contexto desta ação penal, exatamente pelo maior vício dos atos praticados pela corporação: <u>a inexistência de ordem de reintegração de posse por autoridade administrativa ou por decisão judicial</u>. Que acaso existisse, também legitimaria a requisição de reforço policial para seu cumprimento de qualquer força de segurança pública, seja ela Estadual, Federal, e qualquer natureza, de polícia judiciária ou de repressão ostensiva.

Ainda no campo da materialidade delitiva, relevante salientar que será típica somente a conduta que atinja o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora.

No dizer de HELENO CLÁUDIO FRAGOSO², "A incriminação só se justifica quando estiver em jogo um bem ou um valor social importante, não podendo alcançar fatos que se situem exclusivamente na ordem moral, nem situações que, embora ilícitas, não atinjam significativamente a ordem externa".

DYRCEU CINTRA³ proclama que "No Direito Penal moderno, não se pode dar um mero conteúdo formal à tipicidade. A tipicidade penal é às vezes bem mais que mera adequação ao tipo legal. Para que se caracterize a primeira, diz penalista argentino **Eugénio Raul Zaffaroni**, é necessário que se verifique ter sido atingido o bem jurídico protegido ("Tratado", III, título III, Ediar, 1981). Em outras palavras, a análise do tipo penal, segundo o renomado professor, não se esgota na verificação da adequação da conduta à individualização, predominantemente descritiva, feita no preceito legal isolado, sendo necessário indagar-se se a objetividade jurídica foi efetivamente atingida. A norma e o bem jurídico tutelado é que limitam o tipo penal. Não havendo demonstração de que o bem jurídico foi afetado, não há tipicidade penal, ainda que haja adequação formal ao tipo, ou seja, tipicidade legal".

Vale dizer que a conduta humana terá relevância para o Direito Penal em razão de seu caráter lesivo ao bem jurídico, devendo ser desconsideradas aquelas que por sua insignificância não possuam este caráter. Assim já se dizia ao tempo do Direito Romano: *minimis non curat pretor*⁴.

Em remate, FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO⁵: "Assim, a conduta para ser crime, precisa ser <u>típica</u>, precisa ajustar-se formalmente a um tipo legal de delito <u>(nullun crimen sine lege)</u>. Não obstante, não se pode falar ainda em tipicidade, sem que a conduta seja, a um só tempo, materialmente lesiva a bens jurídicos, **ou ética e socialmente reprovável**".

²in Lições de Direito Penal - Ciência e experiência do direito penal, pág. 465, *apud* CARLOS VICO MAÑAS, O Princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal, Saraiva, 1994, pág. 23.

³In Acórdão de 18/05/95, da 16a. Câmara do TACRIM, Apelação nº 918.757, Relator Juiz DYRCEU CINTRA, transcrito no Boletim do IBCCRIM nº 30, junho de 1995, jurisprudência, pág. 104.

⁴cf. DIOMAR ACKEL FILHO, O princípio da insignificância no direito penal, JTACrimSP, 94:73, *apud* CARLOS VICO MAÑAS, ob. cit. pág. 56.

⁵ obra citada, pág. 131.

E assim vem sendo reconhecido por nossos Tribunais em harmonia com iterativa jurisprudência do STF, como se observa dos seguintes arestos :

E M E N T A: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA -IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENCA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO **POLÍTICA CRIMINAL** CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP. ART. 334, "CAPUT", SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 180,58 - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO PRINCÍPIO DEFERIDO. O DA INSIGNIFICÂNCIA **COMO QUALIFICA-SE FATOR** DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNCÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado significativa lesividade. **APLICABILIDADE** de PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. OCULTA COMPENSATIO. 1. A aplicação do princípio da insignificância há de ser criteriosa e casuística. 2. Princípio que se presta a beneficiar as classes subalternas, conduzindo à atipicidade da conduta de quem comete delito movido por razões análogas às que toma São Tomás de Aquino, na Suma Teológica, para justificar a *oculta compensatio*. A conduta do paciente não excede esse modelo. 3. A subtração de aparelho celular cujo valor é inexpressivo não justifica a persecução penal. O Direito Penal, considerada a intervenção mínima do Estado, não deve ser acionado para reprimir condutas que não causem lesões significativas aos bens juridicamente tutelados. Aplicação do princípio da insignificância, no caso, justificada. Ordem deferida. (HC Min. Eros Grau. 2ª Turma, 10.02.2009.

Isto significa que no delito de resistência a **violência** ou **ameaça** devem se expressar por condutas capazes de infundir medo ou respeito que leve a no mínimo alguma hesitação ao agente público no cumprimento do ato legal, já que caso realmente não consiga dar cumprimento ao ato legal o tipo penal será o qualificado (art. 329, § 1º do CP).

Bem por isso, Simples ofensas por palavras, gestos ou vias de fato ultrajantes constituem o delito de desacato e não de resistência (TJSP, RT 532/329).

Não há registro de algum Policial envolvido no episódio ter sequer mencionado violência ou ameaça perpetradas pelo ora acusado. Isto é sintomático. Evidentemente não se sentiram em nenhum momento de fato ameaçados ou violentados por qualquer ato que o acusado tenha praticado. Mesmo porque em se tratando de Batalhão de Choque da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, a resistência capaz de detê-los haverá de ser realmente relevante. Como a que costuma, infelizmente, ser vista nos freqüentes embates com criminosos de alta periculosidade, armados e organizados.

Não será um grupo de "sem tetos", por mais organizado que sejam, que haverá de deter qualquer ímpeto da Polícia Militar. Os fatos e as circunstâncias bem o demonstram, pois ao que consta, a desocupação foi levada à efeito, sendo "conduzidos ao distrito" os que os policiais decidiram levar.

Por falta de materialidade delitiva e/ou por ausência de provas suficientes da autoria, a absolvição do acusado se impõe, como reconhecido pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais e em sede de contrarrazões.

No que se refere às providências determinadas na sentença em sua parte final, não noto a nulidade alegada pela Defesa.

12

Independentemente de qualquer provocação do Judiciário, o Ministério Público Federal tem absoluta autonomia para deflagrar os procedimentos que entender pertinentes, especialmente a ação penal, sejam ou não de fato instaurados procedimentos prévios de investigação.

No mais, decisão revendo as determinações feitas está, a esta altura, prejudicada diante da manifestação do MPF às fls. 267/272, dando conta das medidas tomadas.

Pelo exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para o efeito de reformar a sentença e, com fundamento no art. 386, III e VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVER o réu FILIPE PROENÇA DE CARVALHO das acusações que lhe foram feitas na presente ação penal.

Comunique-se.

Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

Com o trânsito em julgado remetam-se ao juízo de origem, dando-se

baixa.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2012.

PAULO ALBERTO JORGE Juiz Federal Relator



1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro

Processo n. 0812358-43.2010.4.02.5101/01

Recorrente : FILIPE PROENÇA DE CARVALHO Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Juízo de Origem: 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

Relator: Juiz Federal PAULO ALBERTO JORGE

EMENTA

PENAL. DELITO DE RESISTÊNCIA (ART. 329 DO CP). INVASÃO A PRÉDIO DO INSS. MOVIMENTO REIVINDICATÓRIO COM CLARAS MOTIVAÇÕES POLÍTICAS, VISANDO CRIAR FATO EM PROL DA SOLUÇÃO DA PROLEMÁTICA DE CARÊNCIA DE MORADIA ESPECIALMENTE PARA POPULAÇÃO MENOS FAVORECIDA. DESOCUPAÇÃO FEITA PELA **POLÍCIA** MILITAR (BATALHÃO DE CHOQUE) SEM **ORDEM ADMINISTRATIVA O**U JUDICIAL **EMITIDA POR** AUTORIDADE COMPETENTE. PRINCÍPIO DA SOLUÇÃO PACÍFICA DOS CONFLITOS. INEXISTÊNCIA DE ATO LEGAL. FATO ATÍPICO. VIOLÊNCIA E AMEACAS INOCORRENTES. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO PEDIDA PELO MPF. SENTENCA CONDENATÓRIA REFORMADA. INOCUIDADE DE EVENTUAL DECISÃO CASSANDO AS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS NO JULGADO COM FUNDAMENTO NO ART. 40 DO CPP. PROVIDÊNCIAS JÁ TOMADAS PELO MPF NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RÉU ABSOLVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Juízes Federais da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2012.

PAULO ALBERTO JORGE Juiz Federal Relator